

E nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com o indivíduo a seguir indicado:

Contrato celebrado em 19 de Julho de 2004, para a categoria de animador:

Rita Loureiro Gomes.
Susana de Araújo Jorge Gomes de Araújo Coito.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Junho de 2004. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

Aviso n.º 6688/2004 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que Armando Francisco Nunes Infante, rescindiu, a seu pedido, a partir do dia 31 de Julho do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo que celebrou com a Câmara em 30 de Abril de 2003.

2 de Agosto de 2004. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 6689/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 13 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 19 de Julho de 2004 e pelo período de três meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Veríssimo António Martins, João Manuel Ramos Pereira, Paulo Renato Lourenço Miguel e Humberto Luciano Lourenço Miguel, para exercerem funções equiparadas à categoria de cantoneiro de limpeza.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Aviso n.º 6690/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 8 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 12 de Julho de 2004 e pelo período de seis meses, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Fernando Manuel Santos Cruz e Gilberto Nuno Órfão dos Reis, para exercerem funções equiparadas à categoria de cabouqueiro.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Aviso n.º 6691/2004 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 9 de Julho de 2004 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início de funções em 12 de Julho de 2004 e pelo período de seis meses, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Rui Gilberto Tavares da Hora e Emanuel José da Silva Ferro Rodrigues, para exercerem funções equiparadas à categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Edital n.º 591/2004 (2.ª série) — AP. — Regulamento do Mercado Municipal. — Apóio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Julho de 2004,

deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, e após o período de apreciação pública, aprovar o Regulamento do Mercado Municipal que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Apóio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento do Mercado Municipal

Nota justificativa

A qualidade é sem dúvida uma das exigências fundamentais das sociedades mais evoluídas, daí que não faça sentido ignorar-se o movimento mundial para a qualidade, pois condenaria o País a um atraso irreversível. Partindo-se deste pressuposto, retira-se que, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deverá transformar-se numa entidade prestadora de serviços de qualidade, primando pela eficiência e eficácia, tendo, para isso, de começar por estabelecer regras claras e precisas nos mais amplos sectores, que permitam a maior satisfação dos clientes a custos adequados.

O Regulamento do mercado actualmente em vigor data de 1999, e, apesar de ter acompanhado em parte a evolução legislativa, nomeadamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 Agosto, a verdade é que a realidade municipal reclama a todo o tempo ajustes e correcções concretas, não se compadecendo, unicamente, com a definição de linhas gerais.

O novo Regulamento visa, sobretudo, tornar claras determinadas situações que aconteciam na prática mas que ofereciam dificuldades de enquadramento no anterior regulamento, recorrendo, nomeadamente, à definição expressa dos regimes jurídicos aplicáveis, a determinadas situações concretas.

Assim, procurou-se, essencialmente, concretizar a forma de atribuição dos locais de venda, assim como o regime aplicável à cessão da concessão, bem como outras alterações pontuais no âmbito do mercado municipal.

Enquanto projecto de Regulamento, mérereceu a aprovação do órgão executivo municipal na sua reunião de 27 de Abril de 2004, e foi submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, mediante a publicitação do edital n.º 422/2004 (2.ª série) no apêndice n.º 79 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 14 de Junho de 2004.

Depois de efectuada a auscultação pública, procedeu a Câmara Municipal, na sua reunião de 27 de Julho de 2004, à aprovação do texto de proposta de regulamento para apreciação e votação da Assembleia Municipal, ao abrigo do estatuto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º, artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea *j*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda do n.º 1 do artigo 4.º, alínea *d*) do artigo 16.º e artigos 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as sucessivas alterações), a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 30 de Julho de 2004 aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e subsequentes alterações.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento do Mercado Municipal de Oliveira de Azeméis.

2 — O mercado municipal é o local destinado pela Câmara Municipal à venda de géneros e produtos alimentares e outros constantes deste Regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Vendedores — os que exercem a actividade em locais concessionados, bem como os vendedores ocasionais;
- b) Vendedores ocasionais — ocupantes que vendem produtos agrícolas para transplante, quando exerçam a actividade de forma esporádica e isolada;
- c) Utente — qualquer pessoa que utilize o mercado municipal com vista à aquisição de produtos;
- d) Zonas comuns — espaços do mercado não concessionados, que se destinam ao trânsito de todos os utilizadores;
- e) Lojas interiores — espaços fechados sem área privativa para permanência dos compradores, que se localizam no piso superior;
- f) Lojas exteriores — lojas que se localizam na parte exterior do edifício do mercado e que não possuem qualquer acesso pelo interior deste;
- g) Bancas — estrutura fixa ao solo na qual são expostos artigos para comércio;
- h) Mesas — estrutura amovível na qual são expostos artigos para comércio;
- i) Terrado — área de pavimento, devidamente demarcada, destinada à disposição e colocação dos produtos e géneros destinados a venda e respectivos recipientes e suportes;
- j) Concessionário — pessoa singular ou colectiva titular do alvará de ocupação de espaço no mercado com vista à sua exploração económica.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres

SEÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 4.º

Direitos e deveres da Câmara Municipal

1 — Constituem deveres da Câmara Municipal:

- a) Garantir o cumprimento do presente Regulamento e da demais legislação aplicável;
- b) Fiscalizar as actividades exercidas no mercado;
- c) Exercer a facultade inspectiva em todas as suas vertentes, nomeadamente higiénico-sanitária;
- d) Assegurar a gestão das áreas e equipamentos comuns;
- e) Assegurar a conservação e limpeza do mercado, com exceção dos espaços e equipamentos concessionados;
- f) Garantir a segurança das instalações;
- g) Promover a publicidade e promoção comercial do mercado.

2 — A Câmara Municipal pode exercer todos os poderes e direitos legalmente admissíveis na gestão do mercado.

Artigo 5.º

Deveres dos vendedores e colaboradores

1 — Constituem deveres dos vendedores e seus colaboradores:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização, colaborando em todas as inspecções e vistorias consideradas convenientes;
- c) Usar, de forma visível, o cartão de identificação, previsto no anexo II a este Regulamento;
- d) Exibir, salvo se for vendedor ocasional, sempre que solicitado por qualquer funcionário em serviço no mercado,

o alvará que legitima a ocupação do espaço e o cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva, emitido pelo registo nacional de pessoas colectivas, que titula a permissão para o exercício da sua actividade;

- e) Tratar o público e todas as pessoas em geral com urbanidade e civismo;
- f) Recolher todos os resíduos resultantes da actividade exercida no mercado, depositando-os em local adequado, devendo a limpeza estar concluída trinta minutos após a hora do encerramento do mercado, não podendo ser feita após a lavagem do pavimento pelo pessoal ao serviço;
- g) Manter permanentemente o espaço concessionado em estado de limpeza e higiene adequado;
- h) Garantir que os espaços concessionados, bem como os equipamentos, se encontrem em perfeito estado de conservação, procedendo, sempre que necessário, a acções de manutenção e reparação devidas;
- i) Assegurar com pessoal próprio e adequado o funcionamento do espaço de venda;
- j) Impedir que nas áreas interiores dos espaços concedidos se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada;
- k) Responder pelos danos e prejuízos nos espaços concessionados, em tempo útil, provocados por si ou por qualquer outra pessoa;
- l) Responder pelos actos e omissões dos seus empregados e colaboradores;
- m) Comunicar, por escrito, no Gabinete de Atendimento ao Município, a admissão ou substituição de empregados e colaboradores, apresentando para o efeito o certificado de aptidão médica ou documento equivalente;
- n) Cumprir as normas legais e regulamentares relativas a higiene, segurança e saúde, a salubridade e ao exercício da actividade que desenvolvem no mercado.

2 — São ainda deveres dos vendedores e seus colaboradores:

- a) Apresentar para venda apenas produtos, géneros e mercadorias em bom estado de conservação e em perfeitas condições higiénicas;
- b) Entregar aos compradores os géneros alimentares embalados devidamente protegidos, através de meios limpos e higiénicos;
- c) Cumprir o horário de funcionamento do mercado apenas sendo permitida a tolerância de trinta minutos relativamente àquele horário;
- d) Tratar com correção e cumprir as instruções dos funcionários municipais e das entidades sanitárias;
- e) Ser portador dos necessários certificados de aptidão médica ou documento equivalente, assim como os seus empregados e colaboradores, exibindo-os sempre que lhes seja solicitado;
- f) Não praticar distúrbios, altercações ou discussões, nem actos de violência;
- g) Em geral, praticar ou deixar de praticar actos que contribuem para o normal e regular funcionamento do mercado;
- h) Permitir a vistoria das lojas, bancas, mesas ou locais ocupados, aos funcionários municipais e autoridades sanitárias sempre que estes o pretendam.

Artigo 6.º

Direitos dos vendedores

Os vendedores têm direito:

- a) A exercer a actividade no espaço que lhes foi concedido;
- b) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;
- c) A usufruir dos espaços e serviços comuns garantidos pela Câmara Municipal, nomeadamente utilização de locais de armazenagem, máquinas de gelo, câmaras frigoríficas e serviços de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- d) Usar o nome e ou insignia do mercado ao lado dos da firma do respectivo estabelecimento;
- e) Apresentar reclamações e ou sugestões com vista à melhoria do funcionamento do mercado.

SECÇÃO II**Proibições**

Artigo 7.º

Proibições

1 — Aos vendedores, seus empregados e colaboradores é proibido:

- a) Cozinhar ou tomar refeições nas instalações do mercado;
- b) Exercer, nas instalações ou locais que lhes forem atribuídos, actividades ou venda de produtos não autorizados;
- c) Acordar e estabelecer práticas concertadas entre vendedores, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efecto impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado municipal;
- d) Efectuar qualquer venda fora da loja, banca, mesa ou terrado;
- e) Colocar produtos, mercadorias ou objectos fora das áreas que lhes foram atribuídas;
- f) Colocar nas lojas e bancas, mesas e lugares de terrado qualquer mobiliário não autorizado, bem como utilizar pregos e escápulas nas paredes ou fixar armações;
- g) Utilizar equipamento de ampliação sonora para apregoar géneros e mercadorias;
- h) Utilizar aparelhos de TV ou rádio, que pelo seu elevado volume possam causar incômodo;
- i) Transportar ou expor aves e outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastras apropriadas e em condições de higiene e segurança;
- j) Introduzir no mercado quaisquer géneros e mercadorias fora das portas destinadas a esse fim;
- k) Introduzir caninos e felinos no mercado;
- l) Introduzir produtos ou mercadorias de forma encoberta ou dissimulada sem os declarar ou exhibir;
- m) Acender fume em qualquer local do mercado;
- n) Usar aquecedores;
- o) Entrar ou permanecer no mercado em estado de embriaguez ou toxicodependência, bem como provocar quaisquer distúrbios ou alterações;
- p) Lançar detritos para o pavimento ou conspurcá-lo com escorrências, penas, papéis, produtos deteriorados, embalagens, etc.;
- q) Fumar, em toda a extensão do mercado.

2 — As proibições das alíneas k), o), p) e q) são extensíveis ao público.

CAPÍTULO III**Do exercício da actividade****SECÇÃO I****Da higiene**

Artigo 8.º

Higiene dos vendedores

1 — Os vendedores do mercado devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

2 — Quando laborem produtos de origem animal (carnes, preparados de carne, produtos lácteos, pescado), assim como produtos de panificação e outros produtos alimentares, os vendedores (seus empregados e colaboradores) deverão apresentar-se com o maior asseio e observar as condições de higiene pessoal exigíveis e as que lhes forem recomendadas pelos funcionários municipais ou autoridades sanitárias.

3 — Os vendedores de carnes deverão usar resguardos ou bata em perfeito estado de limpeza de cor branca, sendo o uso de avental impermeável e de gorro só obrigatórios na sala de preparação de carnes.

4 — Os vendedores de peixe, congelado ou não, deverão usar bata e ou avental de cor branca.

5 — Os vendedores de preparados de carne, produtos lácteos, de panificação e pastelaria devem usar bata de cor branca e gorro.

Artigo 9.º

Exposição de produtos

1 — Os produtos alimentares devem ser expostos de forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. Os vendedores são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos responsáveis pela inspecção sanitária do mercado.

2 — A carne exposta para venda deverá encontrar-se sob a acção permanente do frio, devendo ser indicada a origem, espécie, assim como a região anatómica.

3 — A venda de pescado deve fazer-se com a quantidade de gelo recomendada pela inspecção sanitária, devendo também ser indicada a origem e espécie.

4 — Os produtos hortofrutícolas deverão conter o nome do produto, a origem, categoria de qualidade e variedade, nos termos da lei.

5 — Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

6 — É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.

Artigo 10.º

Produtos perecíveis

1 — É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.

2 — A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados ou então em vitrinas ou expositores onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

Artigo 11.º

Embalagem

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.

Artigo 12.º

Afixação de preços

1 — Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público; afixada de forma e em local bem visível, nos termos da legislação geral.

2 — Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável, de acordo com a lei geral.

Artigo 13.º

Medição

1 — Todos os instrumentos de medição devem estar devidamente verificados, nos termos da respectiva legislação.

2 — Deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) Os instrumentos de pesagem devem apresentar-se em bom estado de funcionamento e conservação;
- b) Os utilizadores de instrumentos de medição devem fazê-los acompanhar do respectivo documento de verificação;
- c) Os instrumentos de pesagem devem ter afixado o selo de verificação actualizado;
- d) Os pesos utilizados devem estar de acordo com a NP 1816, e normas subsequentes aplicáveis, e em bom estado de conservação.

3 — Os instrumentos de medição devem observar as prescrições constante do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 Setembro, e Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e legislação subsequente aplicável.

4 — Os serviços municipais de metrologia funcionam na ala leste do edifício do mercado:

Em regime interno à quarta-feira;

Em regime externo nos restantes dias.

5 — O horário dos serviços municipais de metrologia é o seguinte:

Manhã — das 9 horas até às 12 horas e 30 minutos;
Tarde — das 14 horas até às 17 horas e 30 minutos.

6 — Os vendedores deverão possuir os instrumentos de medição ou outros necessários ao exercício da sua actividade.

7 — Os instrumentos de medição têm de estar nivelados, assim como colocados em local visível.

Artigo 14.º

Fiscalização higio-sanitária

1 — A fiscalização das actividades exercidas no mercado, no que respeita à qualidade dos produtos, higiene dos colaboradores e dos utensílios de trabalho, e aos requisitos higio-sanitários dos locais de venda e condições das instalações em geral, cabe às autoridades de saúde, ao veterinário municipal, bem como às entidades com competência de fiscalização a nível nacional.

2 — O veterinário municipal actua por iniciativa própria e de modo permanente, tomando as medidas necessárias para evitar fraudes e danos à saúde do consumidor, designadamente procedendo a apreensões, precedidas do respectivo auto.

3 — Cabe aos fiscais do mercado colaborar com o médico veterinário, designadamente assegurando a execução das providências por este tomadas.

4 — Na ausência do médico veterinário, e sempre que a situação o justifique, o fiscal municipal tomará as medidas necessárias e adequadas a prevenir riscos para a saúde pública provenientes do mau estado de produtos ou equipamentos.

5 — Os vendedores não podem opor-se à realização de inspecções por quaisquer entidades referidas no n.º 1, nem à colheita de amostras, ou à interdição de venda de produtos determinadas pelas mesmas entidades.

SECÇÃO II

Do equipamento

Artigo 15.º

Utilização de equipamentos do mercado

A utilização das câmaras de frio, máquinas de gelo ou outro equipamento está sujeita ao pagamento das respectivas taxas.

Artigo 16.º

Publicidade

1 — A afixação de publicidade nas lojas exteriores carece de autorização/licença prévia nos termos da legislação aplicável.

2 — No interior do mercado é proibida a afixação de publicidade, sem que a mesma seja previamente definida e autorizada pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Da abertura

Artigo 17.º

Horário e regime de funcionamento

1 — Por despacho do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada poderá ser praticado outro horário e regime de funcionamento do mercado.

2 — Entende-se como compreendido no horário e regime de funcionamento o previsto neste capítulo.

Artigo 18.º

Sectores

1 — A indicação da localização e dimensão dos locais de venda é da competência da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, que para o efeito terá em atenção a natureza, qualidade e quantidade dos bens ou produtos.

2 — O mercado será dividido em sectores, tendencialmente do mesmo ramo de comércio.

3 — Nas entradas do mercado estarão afixadas plantas em que figure a localização dos vários sectores.

Artigo 19.º

Horário de funcionamento

1 — Para cargas e descargas dos vendedores:

- a) Sábado — das 5 horas às 7 horas e 30 minutos e das 11 horas e 30 minutos às 15 horas;
- b) Quarta-feira — das 5 horas e 30 minutos às 7 horas e 30 minutos e das 11 horas e 30 minutos às 15 horas.

2 — Abertura ao público (excepto lojas) — das 7 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos.

3 — Piso superior (lojas 1 a 8 e bancas de peixe fresco):

- a) Segunda-feira e sexta-feira — das 7 às 20 horas;
- b) Sábado — das 7 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos.

4 — Estabelecimentos com acesso pelo exterior do mercado (lojas A, B e XI a XIII) praticarão o horário normal do comércio de acordo com o Regulamento dos Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

5 — Nos dias em que as quartas-feiras ou o sábado coincidam com o dia de feriado, a realização do mercado terá lugar no dia imediatamente anterior, salvo outra determinação do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, publicitada por editais.

6 — As viaturas dos vendedores só podem permanecer no espaço reservado a cargas e descargas durante o período referido no n.º 1, e pelo tempo estritamente necessário à referida operação.

SECÇÃO II

Abastecimento do mercado

Artigo 20.º

Abastecimento

1 — A entrava de géneros e mercadorias para os vendedores será efectuada:

- a) Até às 7 horas e 30 minutos, pelos portões destinados para esse efeito;
- b) Posteriormente às 7 horas e 30 minutos só é permitido o transporte manual dos produtos.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as viaturas dos fornecedores, independentemente de serem vendedores no mercado ou não, podem permanecer no espaço reservado a cargas e descargas.

Artigo 21.º

Preibições

1 — É proibida a venda de quaisquer produtos que não se encontrem descarregados e devidamente arrumados, acondicionados e expostos para venda no local adequado para o efeito.

2 — É ainda proibida a venda ambulante de géneros ou mercadorias no exterior do mercado e numa distância de 300 m da sua periferia, mesmo por vendedores munidos de licença de vendedor ambulante.

SECÇÃO III

Do pessoal

Artigo 22.º

Direcção

1 — O funcionamento do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, coadjuvado pelos fiscais destacados para esse fim, de acordo com as ordens e instruções emanadas dos superiores hierárquicos.

2 — Os funcionários do mercado têm de andar devidamente identificados com o cartão de identificação previsto em anexo.

Artigo 23.º

Fiscais do mercado

É da competência dos fiscais destacados para exercer funções no mercado:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas ordens e instruções recebidas;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos equipamentos, utensílios e demais material propriedade do município;
- c) Obter todas as informações de interesse para os serviços, através da observação directa do local;
- d) Informar superiormente o não cumprimento das normas em vigor e das condições impostas pelas autoridades sanitárias;
- e) Levantar autos de notícia das infracções cometidas no âmbito do mercado;
- f) Proceder à apreensão de bens, nos termos do presente Regulamento;
- g) Assegurar a ordem e disciplina em toda a área do mercado e zona envolvente.

Artigo 24.º

Encarregado do mercado

Cabe em especial ao encarregado do mercado:

- a) Exercer a supervisão dos serviços e a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento;
- b) Manter actualizados e em bom estado a documentação afecta ao funcionamento do mercado;
- c) Zelar pela ordem, disciplina e bom funcionamento do mercado, recorrendo, se necessário, às forças policiais;
- d) Transmitir e fixar as ordenações emanadas dos respectivos superiores hierárquicos;
- e) Participar, por escrito, qualquer ocorrência relevante relativa ao funcionamento do mercado, à manutenção do mercado, à manutenção da ordem e disciplina e à higiene e saúde pública;
- f) Não permitir que o equipamento afecto ao mercado seja utilizado para fins diversos daqueles a que se destina;
- g) Entregar, semanalmente, as importâncias cobradas no âmbito da gestão do mercado;
- h) Assegurar outras tarefas que lhe sejam superiormente cometidas.

CAPÍTULO V**Dos locais de venda**

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Locais de venda

1 — São locais de venda:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) As mesas;
- d) O terrado.

2 — No mercado poderá haver, se possível, alguns lugares para ocupação accidental, destinados em especial a produtores ou artesãos que ocasionalmente querem vender os seus produtos.

3 — A instalação de contadores de electricidade, água e telefone, bem como o pagamento do respectivo consumo são da responsabilidade do concessionário.

Artigo 26.º

Outros espaços

É proibida a ocupação dos espaços destinados à circulação e ou permanência de pessoas.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 27.º

Lojas interiores

1 — As lojas numeradas de I a X, localizadas no interior do mercado — piso superior/topo norte —, destinam-se exclusivamente à venda de carne ou peixe (talhos ou peixarias).

2 — As lojas numeradas de XI e XII, localizadas no piso intermédio lado nacente, destinam-se à venda de bijuterias, chocolates, rebuscados, doces, produtos de confeitoraria, pão, flores e plantas ou outros produtos.

3 — A venda de outros produtos nas lojas XI e XII carece de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Bancas

1 — As bancas numeradas de I a 72 e localizadas no piso superior destinam-se à venda de peixe fresco e congelado, de produtos refrigerados (salsicharia, queijos, iogurtes e afins que careçam de frio) e à venda de pão, azeiteiras, frutos secos, ovos, bacalhau, mercearias e cereais e produtos frutícolas.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos nas bancas referidas no número anterior.

Artigo 29.º

Mesas e terrado

1 — As mesas do piso intermédio destinam-se, designadamente, ao exercício da venda de produtos hortícolas e frutícolas.

2 — Os locais de venda em lugares de terrado localizam-se nos pisos intermédio e inferior e serão os demarcados no local, indicados pelo encarregado do mercado, e destinam-se à venda de produtos de vestuário ou outros artigos têxteis, calçado, plantas naturais, bijuteria, louça e talheres.

3 — As mesas e os lugares de terrado serão sempre constituídos, respectivamente, por um ou mais módulos com área de 0,7 m² cada e 1 m² cada, de acordo com as necessidades específicas do tipo de negócio.

Artigo 30.º

Lojas exteriores

1 — As lojas exteriores, em número de cinco, são identificadas pelas letras A e B e XIII a XV.

2 — As lojas A e B estão localizadas no topo norte do edifício do mercado e destinam-se a comércio de pronto-a-vestir, tecidos, artesanato, decoração, ménage, loiças, acessórios e artigos de cozinha, sapataria ou similares.

3 — As lojas XIII a XV estão localizadas na fachada poente do edifício do mercado e destinam-se a actividades comerciais tais como: tabacaria e jornais, ourivesaria e relojoaria, retrosaria, florista, reparação de calçado, fabrico ou confecção imediata de chaves e idênticos, preparador de molduras, marroquinaria.

4 — A Câmara Municipal apreciará e decidirá as pretensões de vendas de produtos não incluídos nos números antecedentes.

CAPÍTULO VI**Da atribuição dos locais de venda**

SECÇÃO I

Do processo

Artigo 31.º

Régime aplicável

1 — A atribuição de qualquer local de venda, bem como o direito da sua ocupação depende de alvará de concessão a emitir pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.

2 — A atribuição do alvará referida no número anterior depende de procedimento prévio de arrematação por proposta em carta fechada.

3 — O alvará da concessão tem carácter oneroso, pessoal e precário.

Artigo 32.º

Prazo da concessão

1 — A concessão tem a duração de cinco anos, renovável por iguais períodos, a requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, nos 30 dias anteriores ao termo do último prazo da concessão ou renovação.

2 — Havendo renovação, nos termos do número anterior, fica o vendedor obrigado ao pagamento da taxa de renovação prevista na tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 33.º

Requerimento

1 — No requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação;
- b) Exposição dos factos em que se baseia o pedido de renovação e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- c) Indicação do pedido de renovação em termos claros e precisos;
- d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 38.º, assim como do respectivo alvará, ficando, no entanto, dispensada a apresentação dos primeiros, desde que não tenham caducado ou sofrido qualquer alteração.

Artigo 34.º

Limites

1 — Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de uma loja ou outro local de venda.

2 — Para o mesmo local de venda pode haver dois concessionários em regime de contínuariedade. A taxa será paga em função do dia de mercado atribuído a cada um.

Artigo 35.º

Legitimidade

1 — À arrematação poderão concorrer pessoas singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Os interessados em exercer uma actividade no mercado, à excepção dos vendedores ocasionais, devem preencher as condições exigíveis para a actividade de comerciante e possuir cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Artigo 36.º

Arrematação

1 — A arrematação por proposta em carta fechada é levada a efecto mediante oferta pública, publicitada nos jornais locais e editais, afixados nos locais de estilo, onde se identificará, nomeadamente:

- a) Localização do espaço a concessionar;
- b) Duração da concessão;
- c) Valor mínimo da proposta;
- d) Data limite para a apresentação das propostas;
- e) Dia, hora e local da realização do acto;
- f) Forma que deverão obedecer as propostas.

2 — As propostas podem ser sempre consultadas pelos restantes concorrentes.

3 — A escolha do concessionário compete a uma comissão designada pela Câmara Municipal, presidida por um vereador.

Artigo 37.º

Adjudicação

1 — Após a avaliação, pela comissão, das propostas em carta fechada, os resultados serão apresentados à Câmara Municipal para efeitos de adjudicação.

2 — A adjudicação terá como fundamento a melhor oferta de preço.

3 — Em caso de empate proceder-se-á à negociação directa com os concorrentes empatrados, sendo o local de venda adjudicado ao que fizer a melhor oferta.

4 — Feita a adjudicação, ficam os seus efeitos condicionados ao cumprimento, pelo interessado, no prazo de cinco dias úteis, após a receção da notificação de adjudicação, ao pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente ao primeiro mês.

5 — O concorrente que não cumprir o disposto no número anterior perde o direito à adjudicação (bem como todos os valores e importâncias que já tiver entregue), podendo a Câmara Municipal proceder a nova arrematação para o mesmo local.

6 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não adjudicar sempre que:

- a) Exista evidência ou suspeita de conluio ou fraude entre concorrentes, ou qualquer outro vício ou irregularidade susceptível de afectar o resultado da arrematação;
- b) Sempre que esta tenha como consequência a atribuição de mais do que um local de venda à mesma sociedade ou a pessoas pertencentes a um mesmo agregado familiar, cujos membros sejam interdependentes economicamente, ou ainda quando o concorrente já for proprietário de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

7 — O acto de adjudicação por proposta em carta fechada será publicitado mediante editais afixados nos locais de estilo e aviso nos jornais locais.

Artigo 38.º

Documentos

1 — Para efeitos de adjudicação, nos termos do artigo anterior, deve o concorrente apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão de aptidão médica ou documento equivalente, no caso da venda de produtos alimentares;
- c) Cartão de contribuinte de pessoa singular;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Declaração de início de actividade;
- f) Duas fotografias tipo passe.

2 — Quando hajam colaboradores, o concorrente terá igualmente de apresentar os documentos referentes aos mesmos, nos termos do número anterior, exceptuando-se o previsto na alínea e).

3 — Quando os documentos referidos no n.º 1 caducarem ou sofrerem qualquer alteração, devem ser apresentados novos documentos no Gabinete de Atendimento ao Município para efeitos de actualização do processo.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o certificado de aptidão médico ou documento equivalente deve ser apresentado anualmente aquando do pagamento da taxa de utilização referente ao mês de Janeiro.

Artigo 39.º

Vendedores ocasionais

Os lugares a utilizar pelos vendedores ocasionais serão atribuídos mediante o pagamento da taxa de utilização (diária) constante do anexo ao presente Regulamento e só autorizam a utilização da área de mercado no dia a que se referem.

SECÇÃO II

Do alvará de concessão

Artigo 40.º

Alvará

1 — Após a adjudicação do local de venda e o pagamento do valor da arrematação é emitido respectivo alvará de concessão.

2 — Do alvará devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do lugar ocupado, dimensão e localização;
- c) Ramo de actividade;
- d) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- e) Horário de funcionamento permitido;
- f) Condições especiais de ocupação se existirem;
- g) Data de emissão e validade.

3 — Ao ser-lhe emitido alvará, o vendedor subscreverá, obrigatoriamente um documento no qual declara ter conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições do alvará.

4 — O alvará e o documento referido no número anterior são emitidos em duplicado, ficando o original, no primeiro caso, na posse do vendedor e, no segundo caso, no seu processo individual.

Artigo 41.º

Início de actividade

1 — Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local adjudicado no prazo máximo de 30 dias contados da data de emissão do alvará.

2 — A interrupção da actividade por período superior a 30 dias seguidos ou a 60 dias interpolados, no decurso do mesmo ano civil, carecem de comunicação escrita ao encarregado do mercado.

3 — Se o local tiver sido concessionado nos termos do artigo 34.º, n.º 2, os prazos referidos no número anterior serão reduzidos a metade.

SECÇÃO III

Do interesse público

Artigo 42.º

Alteração dos locais de venda

1 — Sempre que por razões de interesse público se justifique, os locais atribuídos originariamente pelo processo idóneo, previsto neste Regulamento, podem ser alterados.

2 — É da competência da Câmara Municipal declarar quando existem razões de interesse público.

3 — Caso existam vários potenciais vendedores e a alteração não possa comportar todos, a selecção será feita por sorteio na presença dos visados.

SECÇÃO IV

Das taxas

Artigo 43.º

Taxas

1 — A ocupação de qualquer local de venda no mercado está condicionada ao pagamento da respectiva taxa mensal, prevista na tabela em anexo.

2 — No preço pago pela ocupação das bancas de peixe e dos lugares de venda de congelados, já está incluído, respectivamente, gelo e ocupação de câmara congeladora nos dias de mercado.

3 — As taxas são fixadas na tabela de taxas do município e estão sujeitas à actualização anual.

4 — A actualização é feita em função do último índice geral de preços ao consumidor conhecido, apurado pelo INE.

5 — Os montantes resultantes da actualização serão sempre arredondados, por excesso ou por defeito, para o centímo de euro mais próximo.

6 — Independentemente da actualização, o montante da taxa poderá ser revista de quatro em quatro anos ou sempre que o executivo assim o entender.

7 — Compete ao Gabinete Técnico da DEF proceder às respetivas operações de actualização, submeter as mesmas à aprovação da Câmara Municipal e enviar a tabela ao serviço competente para a publicitação.

Artigo 44.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor do novo Regulamento de Taxas e Licenças, aplicar-se-á a tabela de taxas e licenças anexas ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Falta de pagamento

1 — As taxas são pagas mensalmente e nos três primeiros dias úteis de cada mês.

2 — No caso de o pagamento ocorrer fora do prazo referido no número anterior, as taxas a cobrar serão agravadas em 50 %.

3 — O pagamento deverá ser efectuado no Gabinete de Atendimento ao Município, salvo as taxas de utilização devidas por ocasiões ocasionais, cujo pagamento é efectuado no dia ao encarregado do mercado.

4 — O não pagamento das taxas, nos prazos estipulados, implica a interdição da utilização do local venda, até prova do cumprimento destas obrigações.

SECÇÃO V

Cessão da concessão

Artigo 46.º

Cedências

Poderá ocorrer a cedência de um local de venda concessionado, desde que exista expressa autorização da Câmara Municipal e se verifique uma das seguintes situações:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 47.º

Autorização da cedência

1 — A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente manutenção do ramo de actividade, cumprimento de determinado horário e obrigatoriedade de frequência de ações de formação.

2 — As cedências podem ser autorizadas pela Câmara Municipal quando se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não ser devedor de qualquer quantia à Câmara Municipal;
- b) Preencher o cessionário as condições previstas neste Regulamento.

3 — A cedência só se torna efectiva quando o cessionário pague à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a notificação da autorização da cedência, o valor da taxa de averbação constante da tabela de taxas municipais.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável às transmissões efectuadas entre as pessoas referidas no artigo 50.º

Artigo 48.º

O cessionário

1 — Se o processo estiver correctamente instruído e a Câmara Municipal autorizar a cedência, os serviços procederão a um averbação ao alvará em nome do cessionário.

2 — A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço, decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência. O cessionário subscreverá o documento referido no n.º 3 do artigo 40.º

Artigo 49.º

Norma especial para sociedades

1 — Quando o titular de um alvará seja uma sociedade a alteração da constituição da mesma, que se consubstancie na entrada de novos sócios, deve ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de 60 dias após a sua ocorrência.

2 — Nos casos previstos no número anterior, haverá sempre lugar ao pagamento da taxa referida no n.º 3 do artigo 47.º

3 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não é aplicável quando os novos sócios corresponderem às pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 50.º

SECÇÃO VI

Outras transmissões

Artigo 50.º

Transmissão por morte

1 — Por morte do titular do alvará pode ser concedido o averbação do alvará, se tal for requerido à Câmara Municipal, no

prazo de 60 dias após a morte do titular, pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, por pessoa que viva em união de facto há mais de dois anos, ou por descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha recta, pela ordem atrás indicada.

2 — O averbamento será concedido mediante o pagamento da taxa de averbamento, bem como das taxas de utilização e de todos os valores que se encontrem em dívida desde o falecimento do titular até à data do averbamento.

3 — Caso não seja requerido no prazo de 60 dias, o alvará caduca e o local é declarado vago, podendo a Câmara Municipal desencadear o processo da sua adjudicação.

SECÇÃO VII

Da suspensão da concessão

Artigo 51.º

Suspensão da concessão

1 — A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior, nomeadamente para realização de obras necessárias ou por razões de interesse público.

2 — O interesse público será declarado por deliberação da Câmara Municipal.

3 — O concessionário será sempre ouvido antes da decisão da Câmara Municipal, tendo direito a uma indemnização aferida pelo montante do preço base de arrematação correspondente ao período compreendido entre a suspensão da concessão e o termo do prazo desta.

SECÇÃO VIII

Da extinção

Artigo 52.º

Extinção da concessão

1 — A concessão extingue-se por revogação ou por caducidade.

2 — A revogação poderá ocorrer nos termos gerais da lei, por circunstâncias e interesse público municipal.

3 — A concessão caduca:

- a) Por morte do respectivo titular, ou por dissolução da sociedade quando o titular do alvará seja uma pessoa colectiva, salvo se houver cessão nos termos do artigo 50.º;
- b) Por adjudicação de um novo local de venda, nos termos do artigo 37.º;
- c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por um período superior a três meses;
- d) Quando não haja renovação da concessão, nos termos do artigo 32.º;
- e) Se o vendedor não iniciar a actividade nos prazos referidos no artigo 40.º;
- f) A condenação do concessionário, com trânsito em julgado, por delito antieconómico e ou contra a saúde pública;
- g) A determinação de encerramento da loja pelas autoridades sanitárias e judiciais;
- h) Abandono que se presume nos casos de 30 dias seguidos de não utilização sem justificação ou sem motivo de força maior aceite pela Câmara Municipal;
- i) A execução obras sem autorização;
- j) A transmissão da concessão ou local de venda sem autorização Câmara Municipal.

4 — Quando o titular da autorização for uma sociedade, constitui ainda causa da caducidade da concessão, o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 49.º

5 — Ocorrendo a caducidade, o titular da concessão não tem direito a qualquer indemnização e deve proceder à desocupação dos locais, no prazo de 15 dias após comunicação da Câmara Municipal nesse sentido.

6 — Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos de que o vendedor seja eventualmente devedor.

CAPÍTULO VII

Das obras

Artigo 53.º

Obras de responsabilidade da Câmara Municipal

1 — São da responsabilidade da Câmara Municipal as obras a realizar na parte estrutural do mercado e na parte exterior que não constitua alçado dos locais concessionados.

2 — Cabe ainda à Câmara Municipal a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos vendedores e, de uma maneira geral, em todos os locais de venda cuja exploração não tenha sido objecto de adjudicação a particulares.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 54.º

Fiscalização

1 — A prevenção e as acções correctivas sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência dos serviços de fiscalização municipal, da fiscalização económica, entidades policiais e autoridades sanitárias.

2 — Os fiscais municipais, em qualquer caso, poderão levantar autos de notícias ou participações respeitantes a factos ou actos que infrinjam as disposições deste Regulamento ou outras normas legais.

3 — Sem prejuízo do número anterior, sempre que o fiscal municipal tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá a ocorrência ser participada a esta, com a brevidade possível.

Artigo 55.º

Apreensão

1 — A apreensão de bens que não se encontrem em conformidade com as regras estabelecidas neste Regulamento dará sempre lugar à elaboração do respectivo auto.

2 — Os bens ou objectos apreendidos serão depositados à ordem da Câmara Municipal, constituindo-se esta como fiel depositária.

SECÇÃO II

Das sanções

Artigo 56.º

Princípio geral

1 — O processo de contra-ordenação segue os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações posteriores.

2 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifiquem, pode a entidade competente para a aplicação da coima limitar-se a proferir uma admoestaçāo.

3 — A negligéncia e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 57.º

Competência

A aplicação de qualquer sanção é da competência do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

Artigo 58.º

Coimas

1 — Salvo se outras forem especificamente previstas na legislação aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a), b), e), k) e l), n.º 2, alíneas d), f) e g), 7.º, n.º 1, alíneas k), o), p) e q) e 14.º, n.º 5, com coima graduável de 100 euros a 500 euros;
- b) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas c), d), i), j) e m), n.º 2, alínea c) e h), 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), m) e n), 12.º, 13.º, n.ºs 6 e 7, 16.º, n.º 2, 19.º, 20.º, 21.º, 26.º, 31.º, 39.º, 46.º, 49.º, 50.º e 53.º, com coima graduável de 100 euros a 1000 euros;
- c) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas f), g), h) e n), n.º 2, alíneas a), b) e e), 7.º, n.º 1, alínea i), e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º com coima graduável de 99,76 euros a 2493,98 euros.

2 — Caso a infracção seja praticada por uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima será elevado a 3656 euros.

3 — Nos casos em que a infracção for praticada a título de negligéncia, os montantes mínimo e máximo da coima serão reduzidos a metade.

Artigo 59.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos;
- b) Interdição de exercer a actividade no mercado municipal;
- c) Privação do direito de participação em arrematações para atribuições de locais de venda nos termos do presente Regulamento;
- d) Suspensão do alvará concessão.

Artigo 60.º

Cadastro individual

Todas as sanções serão registadas no cadastro individual do vendedor e serão decididas e aplicadas após audiência do infractor.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

		Em euros
Lojas — por mês de ocupação	I a X	175,00
	XI e XII	90,00
	XIII a XV	140,00
	A e B	210,00
Bancas — por mês de ocupação efectiva concessionada	Mercearias	15,00
	Pão e outros produtos de panificação e pastelaria	15,00
	Pão de UI	15,00
	Cereais	15,00
	Produtos lácteos	27,00
	Peixe fresco	25,00
	Peixe congelado	26,00
	Charcutaria e similares	15,00
	Azeitonas/diversos	15,00
	Outros	15,00
Bancas — por mês de ocupação ocasional não concessionada	Acresce 50 % dos preços referidos para a ocupação efectiva.	

		Em euros
Mesas — por mês de ocupação e por módulo de 0,7 m ²	Ocupação efectiva concessionada..... Ocupação ocasional e não concessionada.....	6,00 1,50
Lugares de terrado — por mês e por metro quadrado	Ocupação efectiva concessionada: Lugar coberto Lugar descoberto	6,00 5,67
	Ocupação ocasional e não concessionada	1,30
Taxa de averbamento	—	15,00
Emissão de segunda via:		
Cartão de vendedor ou colaborador	—	10,00
Alvará de concessão	—	10,00
Venda de gelo para o exterior	—	0,05/kg
Utilização da câmara de frio	—	0,25/dia

Caso se verifique a situação do n.º 2 do artigo 34.º, o sábado corresponde a 60 % e a quarta-feira a 40 % do valor das taxas previstas anteriormente.

Renovação da concessão

		Em euros
Lojas — por mês de ocupação:	I a X XI e XII XIII a XV A e B	1 660,00 850,00 1 330,00 2 000,00
Bancas — por mês de ocupação efectiva concessionada	Mercearias Pão e outros produtos de panificação e pastelaria Pão de UI Cereais Produtos lácteos Peixe fresco Peixe congelado Charcutaria e similares Azeitonas/diversos Outros	140,00 140,00 140,00 140,00 250,00 230,00 247,00 140,00 140,00 140,00
Mesas — por mês de ocupação e por módulo de 0,7 m ²	Ocupação efectiva concessionada	57,00
Lugares de terrado — por mês e por metro quadrado	Ocupação efectiva concessionada: Lugar coberto Lugar descoberto	57,00 54,00

Caso se verifique a situação do n.º 2 do artigo 34.º, o sábado corresponde a 60 % e a quarta-feira a 40 % dos valores previstos anteriormente.

ANEXO II

Cartão de identificação

Dimensões do cartão: 7 cm × 10 cm

- VENDEDORES E OUTROS OCUPANTES

Frente

A) Vendedores mercado (cor de fundo: branca)

	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO VENDEDOR MERCADO			Fotografia
C. M. Oliveira Azeméis				
NOME _____	B.I. N.º _____	DE _____		
MORADA _____				
VENDA DE _____				
ALVARÁ N.º _____				
VALIDADE: / / bis / /				
O VEREADOR No uso da competência subdelegada.				

B) Vendedores ocasionais (cor de fundo: verde)

	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO VENDEDOR OCASIONAL			Fotografia
C. M. Oliveira Azeméis				
VENDA DE ARTIGOS DE ARTESANATO, FRUTOS, OU QUaisquer Outros PRODUTOS DE FABRICO PRÓPRIO ZONA DESTINADA A VENDEDORES OCASIONAIS				
O VEREADOR No uso da competência subdelegada.				

C) Colaboradores (cor de fundo: branco)

	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO COLABORADOR		
C. M. Oliveira de Azeméis			
NOOME _____	B.I.N.º _____	DE / /	
MORADA _____	ZONA _____		
VENDA DE / /	AINARA N.º _____		
VALIDADE / / até / /			
O VEREADOR No uso da competência subdelegada.			

Verso

<p>Este cartão é pessoal e intransmissível, sendo válido apenas, para o mercado municipal de Oliveira de Azeméis.</p>	
---	--

FUNCIONÁRIOS DO MERCADO

Frente (cor de fundo: azul)

	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO		
C. M. Oliveira de Azeméis	Categoría _____	<input type="checkbox"/> Fotografia	
NOOME _____			
N.º Funcionário _____			
O VEREADOR No uso da competência subdelegada.			

Edital n.º 592/2004 (2.ª série) — AP. — Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes. — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária, realizada no dia 30 Julho de 2004, deliberou sob proposta da Câmara Municipal, e após o período de apreciação pública, aprovar o Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes, que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e afixado nos lugares do estilo deste município.

2 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

Regulamento do Concurso Nacional de Poesia Agostinho Gomes

Preâmbulo

Agostinho Gomes nasceu na freguesia de Couto de Cucujães, deste município de Oliveira-de-Azeméis, a 7 de Janeiro de 1918 e faleceu a 11 de Julho de 1998 em Mafamude, Vila Nova de Gaia.

Após a instrução primária e secundária, frequentou a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, onde concluiu a licenciatura em Filologia Romântica e o curso de Ciências Pedagógicas, exercendo professorado em diversos estabelecimentos de ensino.

Para além da colaboração em diversos jornais e revistas como autor literário, está integrado em diversas antologias e foi traduzido e objecto de críticas literárias em França, Bélgica e Espanha tendo publicado vários livros destacando-se como poeta.

Considerando as atribuições que estão acometidas às autarquias locais, de âmbito cultural, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, com a participação da Junta de Freguesia de Cucujães e do Núcleo de Atletismo de Cucujães, entendeu por bem instituir o concurso nacional de poesia Agostinho Gomes, destinando-se a estimular e a desenvolver a poesia, bem como homenagear o grande poeta do município.

Assim, atento ao estabelecido na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após decorrido o prazo de apreciação pública e recolha de sugestões, de acordo com o estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, apresenta-se o presente Regulamento para aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Instituição

O município de Oliveira de Azeméis, através dos serviços da biblioteca municipal, institui pelo presente Regulamento o concurso nacional de poesia Agostinho Gomes com a participação da Junta de Freguesia da Vila de Cucujães, do Núcleo de Atletismo de Cucujães ou outras que se vierem a mostrar interessadas e sejam aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Objectivo e periodicidade

1 — O concurso é anual e o seu principal objectivo é estimular a produção de originais de poesia e homenagear um grande vulto da poesia do município de Oliveira de Azeméis, natural da freguesia de Vila de Cucujães.

2 — A Câmara Municipal, através dos serviços da biblioteca municipal, fará a devida publicidade das datas em que decorrerá o período para apresentação de candidaturas ao presente concurso.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Ao presente concurso podem concorrer todos os interessados, só sendo admitidos a concurso poesias inéditas, de temas livres nas seguintes condições:

- Máximo de três textos por cada concorrente;
- Cada texto não pode exceder a dimensão de uma folha A4;
- Os textos devem ser apresentados dactilografados ou escritos em computador;
- De cada texto devem ser enviadas seis cópias.

2 — É instituído, no âmbito deste concurso, o prémio revelação juvenil ao qual, nos termos do número anterior e suas alíneas só poderão candidatar-se jovens até aos 18 anos de idade.

Artigo 4.º

Modo de apresentação de candidaturas

1 — Os trabalhos devem ser assinados com pseudónimo e apresentados em envelope fechado e lacrado, sem qualquer identificação, em cujo rosto se deve escrever «CANDIDATURA AO CONCURSO NACIONAL DE POESIA AGOSTINHO GOMES».

2 — Os jovens que pretendam concorrer à categoria do prémio revelação juvenil devem mencionar tal facto no rosto do envelope de apresentação de candidatura atrás referido.

3 — Conjuntamente com os trabalhos deve ser enviado outro envelope fechado em cujo rosto deve ser inscrito o pseudónimo utilizado, contendo no interior uma folha A4 em que conste:

Pseudónimo;
Identificação completa do(a) autor(a);
Morada completa;
Idade;
Contacto telefónico ou outro.

Artigo 5.º

Local e prazo de entrega

1 — As candidaturas podem ser entregues pessoalmente na biblioteca municipal ou enviadas através dos correios para a seguinte morada: Biblioteca Municipal, Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, 3720 Oliveira de Azeméis

Ao abrigo do disposto no n.º 4, alínea b), do art.º 64 e 67º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro,

É entre

PRIMEIRO: Município de Oliveira de Azeméis, pessoa colectiva n.º 506 302 970, com sede no Largo da República, em Oliveira de Azeméis, aqui representado pelo Vice Presidente da Câmara Municipal – Prof. Albino Valente Martins, adiante denominado Primeiro Outorgante;

SEGUNDA: EDVENERGIA – ASSOCIAÇÃO DE ENERGIA DO ENTRE O DOURO E VOUGA, pessoa colectiva nº 506 411 800, com sede no Município de Oliveira de Azeméis, aqui representada por José Maria de Sá Correia, casado, natural e residente em Santa Maria da Feira, na qualidade de Vice-Presidente e Pedro Manuel Pereira Fonseca Santos, natural de S. Jorge de Arroios e residente no Concelho de S. João da Madeira na qualidade de Director Delegado;

Celebrado o presente Protocolo de colaboração nos termos e segundo as cláusulas seguintes, reciprocamente aceites:

Primeira Objecto

O presente Protocolo tem por objecto a cooperação entre os Outorgantes no desenvolvimento de uma política de utilização racional de energia, água, bem como em matéria de gestão de resíduos no Município.

Segunda Obrigações da EDVENERGIA

Para a prossecução dos objectos deste Protocolo, compete à EDVENERGIA:

- 1) Determinar as condições actuais de utilização de energia, água, combustíveis, resíduos no Município e actuar no sentido de racionalizar as mesmas;
- 2) Promover iniciativas dentro do Município, no sentido de incrementar o uso racional da energia, água, combustíveis por parte da população em geral e de todos os intervenientes económicos locais;
- 3) Estudar hipóteses da utilização de energia alternativa no concelho e promover projectos de aplicação;
- 4) Desenvolver outros programas que se enquadrem nos objectivos do presente protocolo;
- 5) Apresentar, sempre que solicitado pelo Primeiro Outorgante, documentos justificativos da despesa e/ou de prestação de contas;
- 6) Fornecer dados/Relatórios, de forma a permitir o acompanhamento por parte do Município, para efeitos do constante no ponto 4º e 5º da cláusula terceira deste Protocolo.

Terceira Obrigações do Município de Oliveira de Azeméis

Compete ao Município de Oliveira de Azeméis:

- 1) Comparticipar financeiramente em 2007, nos termos da cláusula Quarta;
- 2) Cooperar no sentido de disponibilizar toda a informação disponível e necessária ao cumprimento dos objectivos deste Protocolo;
- 3) Apoiar, para concretização dos mesmos objectivos, com equipamentos e meios de comunicação geridos pelo Município, para promoção de campanhas de sensibilização ou outras, a levar efeito pela EDVENERGIA.
- 4) Designar o serviço municipal e técnico, a quem competirá acompanhar e verificar as poupanças geradas para o nosso Município;
- 5) Criar mecanismos de monitorização dos dados, via documentos físicos de poupança e relatórios apresentados.

Quarta Comparticipação

- 1) Para concretização do objectivo do presente Protocolo, o Município de Oliveira de Azeméis concederá um subsídio anual de 15 000,00 €, o qual será pago em prestações trimestrais, no valor de 3 750,00 € cada;
- 2) Este subsídio será complementado com as verbas de 27 000,00 €, mediante apresentação de relatório intercalar das actividades desenvolvidas, demonstrativo da obtenção de uma poupança de 65.000,00€.

Quinta Penalidades

O incumprimento por parte da EDVENERGIA, dos deveres previstos no presente Protocolo, determina a possibilidade de resolução imediata do mesmo pelo Município e a obrigação de reposição das verbas eventualmente recebidas e não aplicadas, ou aplicadas indevidamente, ou ainda com violação reiterada das suas obrigações.

Sexta

Interpretação e entrada em vigor

- 1) Quaisquer dúvidas de interpretação e lacunas no presente Protocolo serão dirimidas por acordo entre a EDVENERGIA e a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
- 2) O presente Protocolo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007 e é válido por um ano.

Ainda:

Pelo Primeiro e Segundo outorgantes, na qualidade em que intervêm, foi dito:

Que aceitam para as suas representadas o presente Protocolo, nos termos e formas expressos, comprometendo-se a cumprir inteiramente as respectivas condições e cláusulas.

O presente Protocolo foi aprovado em reunião da Câmara Municipal em _____ e sessão da Assembleia Municipal em _____.

Oliveira de Azeméis, _____ de _____ de 2007

EDITAL

Alteração do Regulamento do Mercado Municipal

Ápio Cláudio do Carmo Assunção, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.

Torna público que, na segunda reunião da sessão da Assembleia Municipal de 27 de Junho, realizada em 9 de Julho e após o decurso da fase de apreciação pública, deliberou aprovar a alteração acima identificada, a qual entrará em vigor no dia útil imediato à publicação no Boletim Municipal.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado o presente documento que vai ser publicado, no Boletim Municipal, Jornais locais e ainda lugares de estilo deste Município.

Oliveira de Azeméis, 12 de Julho de 2007

O Presidente da Câmara Municipal

Ápio Cláudio Carmo Assunção

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Tendo presente as alterações legislativas ocorridas após a entrada em vigor do Regulamento do mercado Municipal, nomeadamente com a entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes dos Regulamentos n.º 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, bem como algumas dificuldades sentidas na aplicação de determinados preceitos do regulamento, nomeadamente por falta de estatuição das normas, pretende-se adequar o referido regulamento às disposições contidas no diplomas referidos e clarificar preceitos, propondo-se as seguintes alterações:

- 1- Ajustamentos e alteração da redacção dos seguintes preceitos: art.º 5.º, 8.º, 11.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 52.º, 65.º;
- 2- Revogação dos artºs: nº 7 do 37º, 61.º e 62.º;
- 3- Aditamento: 8.º-A e 54.º-A;
- 4- Eliminação do cartão do funcionário do mercado, e criação do cartão de vendedor ocasional;

Artigo 5.º

(...)

1- Constituem deveres dos vendedores e seus colaboradores:

- a)
- b)
- c)
- d) Exibir, salvo se for vendedor ocasional, sempre que solicitado por qualquer funcionário em serviço no mercado, o alvará que legitima a ocupação do espaço. Sempre que exigível, deverá igualmente ser apresentado o certificado de vistoria higio-sanitária;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Cada vendedor do Mercado apenas pode dispor de quatro colaboradores, sendo que apenas dois poderão estar em exercício de funções em simultâneo.
- n)
- 2-

Artigo 8.º

(...)

1- Os vendedores do mercado devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos, e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

2- Quando laborem produtos de origem animal (carnes, preparados de carne, produtos lácteos, pescado) assim como produtos de panificação e outros produtos alimentares, os vendedores, seus empregados e colaboradores, deverão apresentar-se com o maior asseio e observar as condições específicas de higiene pessoal exigíveis para estas actividades e as que lhes forem recomendadas pelos funcionários municipais ou autoridades sanitárias, nos termos da lei.

- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 8.º A

Vistorias higio-sanitárias das unidades móveis

- 1- É obrigatório possuir vistoria higio-sanitária de todos os veículos de venda e transporte de géneros alimentícios, carnes e seus produtos, pão e afins, pescado e seus subprodutos, bem como de produtos lácteos e seus derivados para o Mercado Municipal.
- 2- O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento, mandar proceder à marcação da vistoria da viatura entre o serviço competente e o requerente da mesma.
- 3- Sempre que, na vistoria dos veículos se verifique a existência de anomalia, ao requerente, será fixado um prazo razoável, para a correcção das mesmas.
- 4- Depois das correcções efectuadas ao veículo, deverá o requerente comunicar aos serviços, para que estes promovam a verificação das referidas correcções junto das autoridades competentes, após o que será emitido o certificado higio-sanitário, pelo Presidente da Câmara, de acordo com os pareceres.

Artigo 11.º

(...)

- 1- Os materiais de acondicionamento e embalagem não devem constituir fonte de contaminação.
- 2- Na embalagem de produtos alimentares deve ser utilizado preferencialmente papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.
- 3- Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizáveis para géneros alimentícios devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, fáceis de desinfectar.

Artigo 19.º

(...)

- 1-
- 2- Abertura ao público:
 - a) 4ºs feiras: 05h30m – 15h
 - b) Sábados: 05h – 15h
 - c) Abertura ao público - piso superior:
- 3- Abertura ao público - Quinta, Sexta Feiras - das 7 horas às 19 horas;
- b) Quarta-Feira – das 5.30 às 19.00;
- c) Sábado - das 5 horas às 15 horas;

- 4-
5- Nos dias em que as quartas-feiras ou os sábados coincidam com dia feriado, a realização do mercado terá lugar no dia imediatamente anterior, salvo outra determinação do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, a qual será publicitada por editais nos locais de estilo.
- 6-

**Secção III
Do pessoal
Artigo 22.º
(...)**

- 1- O funcionamento do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, coadjuvado por outros colaboradores do mercado destacados para esse fim, de acordo com as ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos.
2- Os funcionários do mercado têm de andar devidamente identificados com o cartão de identificação.

**Artigo 23.º
Fiscalização**

É da competência dos fiscais destacados para exercer funções no mercado:

- a) A fiscalização do cumprimento do presente regulamento;
b);
c);
d);
e);
f);
g);

**Artigo 24.º
Encarregado do mercado**

Cabe em especial ao encarregado do mercado:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas ordens e instruções recebidas;
b) Exercer a supervisão dos serviços;
c) Anterior alínea b);
d) Anterior alínea c);
e) Anterior alínea d);
f) Anterior alínea e);
g) Anterior alínea f);
h) Anterior alínea g);
i) Anterior alínea h);

**Artigo 27.º
(...)**

- 1- As lojas numeradas de I a X, localizadas no interior do mercado - piso superior/lopo norte -, destinam-se designadamente à venda de carne, peixe ou outros produtos alimentares.

- 2-
3-

**Artigo 28.º
Bancas**

- 1- As barcas numeradas de 1 a 72 e localizadas no piso superior destinam-se à venda de peixe fresco e congelado, de produtos refrigerados (salsicharia, queijos, iogurtes e afins que careçam de frio) e à venda de pão, azeitonas, frutos secos, ovos, bacalhau, mercearias, cereais, produtos frutícolas e hortícolas.

- 2-

**Artigo 31.º
(...)**

- 1-
2-
3- Excepcionalmente poderá ser atribuído o alvará de concessão por ajuste directo, desde que o procedimento referido no número anterior fique deserto ou nenhuma das propostas apresentadas se mostrem adequadas.
4- Anterior número 3.

**Artigo 32.º
(...)**

- 1-
2- Havendo renovação, nos termos do número anterior, fica o vendedor obrigado ao pagamento da taxa de renovação prevista no regulamento municipal de taxas, licenças e outras receitas municipais.

**Artigo 36.º
(...)**

- 1- À arrématação por proposta em carta fechada é

levada a efecto mediante oferta pública, publicitada em 2 jornais locais e editais, afixados nos locais de estilo, onde se identificará, nomeadamente:
(...)

2-

**Artigo 37.º
(...)**

- 1-
2-
3-
4-
5-
6-
7- Revogado.

**Artigo 38.º
(...)**

- 1-
a)
b)
c) Cartão de contribuinte de pessoa singular/colectiva;
d)
e)
f) Uma fotografia tipo passe;
2- Quando existam colaboradores, o concessionário terá de requerer os respectivos cartões, apresentando os documentos referentes aos mesmos nos termos do número anterior, exceptuando-se o previsto na alínea e).
3- Sem prejuízo do disposto no nº 1, o certificado de aptidão médico ou documento equivalente deve ser apresentado anualmente aquando do pagamento da taxa de utilização referente ao mês de Janeiro, sob pena de caducidade da concessão nos termos e para os efeitos do art. 52.º, quer para os vendedores quer para os colaboradores.

Artigo 39.

(...)

- 1- Os lugares a utilizar pelos vendedores ocasionais serão atribuídos mediante o pagamento da taxa de utilização (diária) constante da tabela anexa ao regulamento municipal das taxas, licenças e outras receitas municipais, e só autorizam a utilização da área de mercado no dia a que se referem.
2- Os vendedores ocasionais deverão proceder ao requerimento do cartão o qual terá uma validade de cinco anos, devendo para o efeito anexar ao requerimento os documentos seguintes:
a) Fotografia tipo passe;
b) Documento da Freguesia da sua residência, comprovativo de que os artigos que comercializam são de produção própria;
c) Cópia do BI;
d) Cópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
e) Certificado de vistoria higio-sanitária dos veículos de transporte, quando exigível;
f) Certidão de aptidão médica ou documento equivalente, quando exigível;

**Artigo 41.º
(...)**

- 1-
2- A interrupção da actividade por período superior a 30 dias de calendário seguidos ou a 60 dias de calendário interpolados, no decurso do mesmo ano civil, carecem de comunicação escrita ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de caducidade da concessão nos termos e para os efeitos do art. 52.º.
3-

**Artigo 43.º
(...)**

- 1- Pela prática dos actos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respectivas Licenças, são devidas as taxas previstas no regulamento municipal e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais.
2- A ocupação de qualquer local de venda no mercado está condicionada ao pagamento da respectiva taxa mensal, prevista no regulamento municipal de taxas e licenças e outras receitas municipais.
3-
4- Será devida uma taxa diária por ocupação da câmara frigorífica fora dos dias de mercado, de acordo com a taxa prevista no regulamento e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 44.º

Delegação de competências

- 1) As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente

da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2) As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação

**Artigo 52.º
(...)**

- 1-
2-
3- A concessão caduca designadamente:
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
4-
5-
6-

Art.º 53º - A

Obras a cargo dos vendedores

- 1- Nos lugares de venda, não podem ser feitas quaisquer obras sem a prévia autorização da Câmara Municipal.
2- As obras referidas no nº anterior incluem conservação, reparação e beneficiação, estando as suas condições adequadas ao exercício da actividade;
3- As obras a realizar no interior das lojas e nos outros locais de venda são da inteira responsabilidade dos seus ocupantes.

**Artigo 61.º
(...)**

Revogado

**Artigo 62.º
(...)**

Revogado

**Artigo 65.º
(...)**

A presente alteração ao regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no boletim municipal.

Anexo II

B) Vendedores ocasionais (cor de fundo: verde)

 CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO VENDEDOR OCASIONAL C. M. Oliveira de Azeméis	<input type="checkbox"/> Fotocópia
<small>VENDA DE ARTEFACTOS, PRATICOS OU QUISQUEIAS, OUTROS PRODUTOS DE FABRICA PREGUER OU DE ALGUMA OUTRA ACTIVIDADE</small>	
<small>VALIDADE _____</small>	
<small>VENDE DE ARTEFACTOS, PRATICOS OU QUISQUEIAS, OUTROS PRODUTOS DE FABRICA PREGUER OU DE ALGUMA OUTRA ACTIVIDADE</small>	
<small>No lado oposto poderá ser assinado.</small>	